



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366572-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO APARECIDO REGO e JANETE ALEXANDRONI REGO, são agravados RENATA FALCONE BRAGAGLIA, SYLTON LUIS BRAGAGLIA PINTO, SONIA RODRIGUES BRAGAGLIA, RICARDO CASSIO BRAGAGLIA, ROBERTA BRAGAGLIA, ELIANA CLOTILDE BRAGAGLIA, FERNANDA FALCONE BRAGAGLIA, CLAUDIA BRAGAGLIA BENTLEY, CARLA FALCONE BRAGAGLIA e ADRIANA BRAGAGLIA CARTUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.649

Agravo de instrumento nº 2366572-88.2024.8.26.0000

Agravantes: João Aparecido Rego e Janete Alexandroni Rego

Agravados: Renata Falcone Bragaglia, Sylton Luis Bragaglia Pinto, Sonia Rodrigues Bragaglia, Ricardo Cassio Bragaglia, Roberta Bragaglia, Eliana Clotilde Bragaglia, Fernanda Falcone Bragaglia, Claudia Bragaglia Bentley, Carla Falcone Bragaglia e Adriana Bragaglia Cartus

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (13ª Vara Cível)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Levantamento de Valores. Recurso Provido.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor dos Agravados referente a valores bloqueados das contas dos Agravantes via Sisbajud. A controvérsia reside no quantum debeatur, com impugnação aos cálculos ainda não apreciada.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o levantamento dos valores bloqueados antes da apreciação da impugnação aos cálculos apresentada pelos Agravantes.

III. Razões de Decidir: Os Agravantes apresentaram impugnação aos cálculos, indicando divergência quanto ao valor devido. O levantamento dos valores antes da decisão sobre o quantum debeatur pode causar prejuízo aos Agravantes, sendo prudente aguardar a decisão final sobre a impugnação.

IV. Tese de julgamento: 1. O levantamento de valores em execução deve aguardar a decisão sobre impugnação aos cálculos. 2. A prudência recomenda a suspensão do levantamento até a definição do quantum debeatur.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por João Aparecido Rego e Janete Alexandroni Rego em face da decisão interlocutória de fls. 271, proferida em sede de execução de título extrajudicial, da lavra do MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que determinou a expedição de mle, em favor dos Agravados, referente aos valores bloqueados das contas dos executados, ora Agravantes, por meio do Sisbajud.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 01/11/2024 (fls. 278 dos autos de origem).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 10/11 destes autos recursais).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 36).

Contraminuta às fls. 42/46 dos presentes autos.

Insurgem-se os Agravantes, alegando que há controvérsia acerca do *quantum debeatur*, não tendo sido apreciada impugnação aos cálculos apresentada pelos Agravantes, razão pela qual não deve ser deferido qualquer levantamento sobre o valor controvertido.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Analisando os autos da ação de execução de título extrajudicial, percebemos que os executados, ora Agravantes, apresentaram, às fls. 228/234, impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes, com detalhamento do valor que entendem de fato ser devido.

Após oitiva dos exequentes, o MM. Juízo *a quo* proferiu, às fls. 252, a seguinte decisão:

Vistos.

As partes divergem sobre o valor dos cálculos e o Juízo não conta com contadoria judicial e se nomeado perito judicial, o valor dos honorários seriam suportados por ambas as partes, o que geraria mais custos.

Assim, ficam intimadas as partes a unirem esforços para composição quanto ao valor devido.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Na sequência, os executados pleitearam o levantamento de valor bloqueado indevidamente por meio do Sisbajud, pois embora a ordem de bloqueio fosse da monta de R\$ 66.887,48, o sistema acabou por localizar e bloquear, junto a duas instituições distintas, o total de R\$105.522,29.

Porém, tal pedido de levantamento tinha por fundamento, única e exclusivamente, o excesso do valor, nos termos da ordem emitida e que pode ser verificada às fls. 260/262.

Em nenhum momento os Agravantes reconheceram ser devido o valor de R\$ 66.887,48. Pelo contrário, no pedido de desbloqueio da parte excedente, às fls. 256, deixaram claro que o *“presente pedido não se configura como concordância ficta ao cálculo da exequente, mas sim por ser este saldo excedente a ordem de bloqueio, sendo que o real valor da dívida ainda será apurado, nos termos da r. Decisão deste juízo”*.

Ocorre que o MM. Juízo *a quo*, deferiu o levantamento do valor excedente pelos Agravantes, mas, na mesma decisão, objeto do presente recurso, deferiu a expedição de mandado de levantamento eletrônico de todo o valor restante em favor dos Agravados, não levando em consideração a impugnação ainda não apreciada.

Posto isso, com a devida vênia, mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, a fim de que, ao menos por ora, não seja autorizado o levantamento, pelos Agravados, de qualquer valor controverso, até que haja decisão final acerca do *quantum debeat*, questão esta sobre a qual deverá se pronunciar o MM. Juízo *a quo*.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator